



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição						
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 315, DE 2006						
Deputado	Autor				Partido		Nº do Prontuário
	Supressiva	Substitutiva	X	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	
Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO							

O art. 3º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, constante do art. 11 da Medida Provisória nº 315, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São passíveis de penalidades as sonegações de coberturas dos valores de exportação, exceto os recursos em moeda estrangeira mantidos em instituição financeira no exterior relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas.”

JUSTIFICAÇÃO

A regra antes da edição da MP 315/06, vigente desde 1933, portanto, há mais de setenta anos, sujeitava a penalidades as sonegações de cobertura cambial (pagamento) dos valores de exportação, além de superfaturamento de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. A nova redação do art. 3º do Decreto 23.258, de 1933, contudo, promovida pelo art. 11 da aludida MP, afasta a hipótese da incidência de penalidade pela falta de cobertura cambial no caso das exportações. Talvez a mudança tenha ocorrido em face de a MP 315/06 permitir que parte do valor exportado possa não ser objeto de cobertura cambial. Ora, com relação a parte retida, faz sentido o afastamento das penalidades em razão da não obrigatoriedade de cobertura de parte do valor exportado, conforme prevê o art. 1º da MP. Todavia, no que tange à parte cuja cobertura cambial é obrigatória, a previsão das penalidades deve ser mantida. É o que pretende esta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2006.

H. M. M. / M. M. / J. M.

